

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/3/2017, Seção 1, Pág. 61.
Portaria SERES nº 324, publicada no D.O.U. de 17/4/2017, Seção 1, Pág. 13.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Obras Sociais e Educacionais de Luz		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 108, de 5 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 6 de abril de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco, com sede no município de Luz, estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC Nº: 201204021		
PARECER CNE/CES Nº: 533/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/9/2016

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco (OSEL) contra decisão da Secretaria de Educação Superior (SERES) que, por meio do Portaria nº 108 de 5 de abril de 2016, publicada no DOU em 6 de abril de 2016, indeferiu pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, com um total de 100 (cem) vagas totais anuais.

1. Histórico

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco – OSEL (código 727) é mantida pelas Obras Sociais e Educacionais de Luz (código 488), instituição privada sem fins lucrativos, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo. De acordo com o cadastro e-MEC, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco, foi credenciada pela Portaria MEC nº 891, de 11/11/1985, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 12/11/1985, e tem sede na Avenida Laerton Paulinelli, nº 153, Bairro Monsenhor Parreiras, município de Luz, estado de Minas Gerais.

Segundo as informações do sistema e-MEC, a Instituição oferta atualmente os seguintes cursos de graduação: Administração; Agronegócio; Ciências Biológicas; Ciências Contábeis; Farmácia; Gestão de Recursos Humanos; Gestão Financeira; Laticínios; Marketing e Química.

A Instituição de Educação Superior (IES) possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual 2 (dois), ano referência 2014 e Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três) ano referência 201).

Em 29/5/2012, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco protocolou no sistema e-MEC o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, na modalidade presencial, com 100 (cem) vagas anuais.

2. Mérito

O processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para avaliação “*in loco*”, sob o nº 97.444. Conforme o relatório da avaliação, disponível no sistema e-MEC, os resultados foram os seguintes:

Dimensões	Conceitos
1 - Organização Didático - Pedagógica	3.3
2 - Corpo Docente	3.6
3 - Infraestrutura	4.0
Conceito Final	4,0

O curso obteve um conceito final 4 (quatro), entretanto, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) exarou o parecer, sob o número nº 49.0000.2015.005873-7, inserido no sistema e-mec em 19/10/2015, com resultado desfavorável à autorização do curso de Direito bacharelado pleiteado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco. Destaque-se que o referido parecer da OAB foi apensado ao processo depois de passados mais de 3 anos da realização da avaliação *in loco*, pelo Inep.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), também emitiu seu parecer desfavorável à autorização do curso de Direito bacharelado.

Passo a transcrever na íntegra as considerações da SERES:

O Ministério da Educação (MEC) editou, em 22 de dezembro de 2014, a Portaria Normativa (PN) nº 20, de 19 de dezembro de 2014, que estabelece os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em Direito, ofertados por instituições de educação superior - IES, do Sistema Federal de Ensino, em trâmite na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres).

Preliminarmente, convém destacar que, segundo o art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, a verificação de avaliação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, porém não é o único. No caso específico de Direito, o exame do mérito exige também uma apuração de outros fatores institucionais, tais como o Índice Geral de Cursos da IES - IGC, a inexistência de supervisão ou de penalidades aplicadas à IES ou a cursos de Direito.

Além disso, a PN n.º 20 exige, ainda, fatores que fogem aos limites institucionais, quais sejam: demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade; professores com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu, contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso e com experiência docente na instituição e em outras instituições, além de outras questões.

Nesse sentido, a referida norma estabeleceu procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação de Direito, instituindo documentos necessários à instrução processual, critérios de admissibilidade do pedido de autorização do curso, apresentando requisitos referentes às IES e ao curso, além de critérios para definição de vagas.

Esse padrão decisório que passa a ser observado pelo SERES/MEC, acerca da autorização de cursos de Direito, deve pautar-se, portanto, pela aprovação de projetos que comprovem, efetivamente, nível de qualidade que demonstre condições de atingir a excelência no ensino jurídico, bem como a necessidade social do curso para o contexto regional, de modo que ele venha contribuir para amenizar os desequilíbrios verificados na distribuição dos profissionais pelo país.

Sendo assim, a atividade de regulação realizada em relação às instituições que pretendem ofertar cursos de Direito deve contemplar todos os aspectos relevantes à apreciação do pedido a seguir apresentados.

3.1. Dos documentos necessários à instrução processual

A PN nº 20, em seu artigo 2º, estabelece que os pedidos de autorização de cursos de Direito deverão ser instruídos com elementos de avaliação que possam subsidiar a decisão administrativa em relação à (ao): (i) cópia do ato autorizativo de credenciamento ou de credenciamento da Instituição de Ensino Superior - IES; (ii) comprovante de recolhimento da taxa de avaliação *in loco*; (iii) projeto pedagógico do curso, informando número de alunos, turnos, programa do curso e demais elementos acadêmicos pertinentes; (iv) comprovante de disponibilidade do imóvel; (v) demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade; e (vi) indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores: a) com titulação em nível de pós-graduação *stricto sensu*; b) contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso; e c) com experiência docente na instituição e em outras instituições.

Ao proceder à análise das informações que compõem o processo em pauta, especialmente a avaliação *in loco*, não foram encontrados óbices em relação à instrução processual.

3.2. Requisitos referentes à IES

Esta Secretaria de Regulação entende que uma das formas de se buscar as melhores condições para o desenvolvimento do curso é adotar parâmetros para aferir a qualidade da atuação das IES que queiram ofertar o curso de Direito.

Em seu artigo 3º, a PN n.º 20 instituiu, como critérios para que uma Instituição venha obter autorização para ofertar o curso de Direito, os seguintes requisitos: (i) a exigência de ato institucional válido, Índice Geral de Cursos (IGC) ou Conceito Institucional (CI) igual ou maior que 3 (três), considerado o mais recente;. (ii) não estar ou ter sofrido em supervisão institucional ativa ou em cursos de Direito, como também (iii) não ter sofrido penalidade institucional ou em cursos de Direito aplicada nos últimos dois anos.

Em pesquisa realizada no Sistema e-MEC, foi verificado que a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco **não atende** ao disposto no referido artigo da Portaria Normativa nº 20/2014, uma vez que ela possui **IGC 2 (2014)** e **CI 3 (2010)**, e não teve penalidade institucional ou em cursos de Direito aplicada nos últimos dois anos.

3.3. Requisitos referentes ao Curso

No tocante à proposta de curso apresentada, a PN nº 20/2014, em seu artigo 4º, exige o preenchimento dos seguintes critérios: Conceito de Curso (CC) igual ou maior que 4 (quatro), sendo que **todas as dimensões** devem ter conceito igual ou superior a 3 (três).

A avaliação *in loco*, de código nº 97444 resultou nos seguintes conceitos: 3.3, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.6 para o Corpo Docente; e 4.0, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito Final 4.0, conforme o relatório anexo ao processo.

Na análise isolada do requisito **foi possível** constatar que a IES atende as exigências do referido artigo da PN n.º 20, de 19 de dezembro de 2014.

3.4. Do Parecer do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

A formação dos profissionais da área jurídica, importante aspecto das políticas sociais de promoção da justiça, conta com alta relevância pública e demanda regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. A norma

*educacional prevê, como forma de buscar qualidade na oferta dos cursos de Direito no país, a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB no processo de autorização dos cursos. Nesse sentido, OAB exarou o Parecer, sob o número nº49.0000.2015.005873-7, inserido no Sistema e-MEC em 19/10/2015, cujo resultado foi “**Não Recomendar**” à autorização do curso.*

A Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho Federal da OAB, acolheu, com decisão unânime, o voto do relator, cujo resultado foi pela sugestão de indeferimento do pedido de autorização do curso de graduação em Direito, afirmando que o Projeto Pedagógico do Curso não preenche o requisito da necessidade social. Além disso, a OAB identificou que não havia diferenciais qualitativos no Projeto Pedagógico do Curso que justificassem a autorização do curso de Direito. (g.n.)

Nesse caso, a PN nº 20 estabelece, nos artigos 6º e 7º, que, quando a Instituição cumpre os requisitos referentes aos artigos nº 2º, 3º e 4º, mas recebe parecer desfavorável da OAB, a SERES poderá deferir o pedido do curso, desde que seja atendido pelo menos um dos seguintes requisitos: (i) Conceito de Curso igual a cinco; (ii) IGC ou CI igual ou maior do que quatro, sendo necessário o mais recente; ou (iii) conceito igual ou maior do que quatro em cada uma das dimensões do CC.

*Conforme se extrai dos dados do processo, a IES em tela **não** se enquadra nas possibilidades estabelecidas na referida Portaria, uma vez que ela possui **IGC “2” (2014)**, Conceito de Curso “4”, porém a Dimensões 1, referente à Organização Didático-Pedagógica, obteve conceito 3,3, abaixo das condicionalidades aludidas na Portaria. (g.n.)*

*Assim sendo, observando-se os mandamentos legais e considerando os aspectos apontados nos dados do processo, bem como o parecer da OAB com manifestação **desfavorável**, conclui-se que as condições da IES não atendem às exigências estabelecidas na Portaria Normativa nº 20, para a oferta do curso de Direito.*

4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, bem como a manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil, e ainda a Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2014, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do curso de Direito (bacharelado), pleiteado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco, código (727), mantida pela OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ (488), com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo.*

Por meio da Portaria nº 108, de 5 de abril de 2016, a SERES indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado pleiteado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco.

A IES interpôs recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), contra o indeferimento instituído pela Secretaria.

3. Apreciação do Relator

O presente processo julga o recurso da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco em face da Portaria nº 108, de 5 de abril de 2016, em que a Secretaria de

Regulação e Supervisão da Educação Superior indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado. O recurso (anexado ao processo) foi impetrado pela interessada tempestivamente, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 5773/2006.

A IES possui CI 3 (três), IGC 2 (dois) e o relatório da avaliação “*in loco*” atribuiu ao curso o Conceito de Curso (CC) 4 (quatro).

Apesar de o curso ter recebido um Conceito de Curso 4 (quatro), a Ordem dos Advogados do Brasil exarou o parecer desfavorável à autorização do curso de Direito. Embasada no parecer contrário da OAB e no IGC 2 da IES na avaliação de 2014, a SERES também emitiu seu parecer desfavorável à autorização do curso.

Fica claro pela análise do processo que o mesmo foi protocolizado no sistema e-mec em 29/5/2012 e teve avaliação “*in loco*” finalizada em 27/2/2013. Portanto, o IGC apontado pela SERES (avaliação de 2014) é posterior ao processo avaliativo em pauta e, desse modo, não deveria ser considerado. Deve ser ressaltado, ainda, que o processo avaliativo deve ser abrangente e considerar todos os indicadores avaliados. O IGC por si só não deve impedir a autorização de um curso que apresenta os demais indicadores satisfatórios. Aliás, tem sido levantada no CNE a fragilidade do IGC como indicador isolado de qualidade tendo em vista que o conceito é obtido quase que exclusivamente a partir do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) cuja nota depende fundamentalmente de um exame no qual o agente principal (alunado) nem sempre tem forte compromisso com o processo avaliativo.

Com relação ao posicionamento da OAB, é oportuno citar o entendimento do Conselheiro Erasto Fortes transcrito no parágrafo a seguir exarado em parecer recente aprovado no CNE na CES em reunião de 9 de julho de 2016.

“Passo, então, a registrar considerações sobre elementos do recurso que se referem a aspectos “vislumbrados” pela OAB como obstáculos para autorização do curso.

Em primeiro lugar, quanto aos critérios adotados pela OAB para seu reconhecimento da “necessidade social” de um curso de graduação em Direito, bacharelado, Entendo que esses critérios não passam de pura discricionariedade que a meu juízo, salvo engano, não estão afetas tão somente ao órgão corporativo fiscalizador da profissão de advogado. Arroga-se a OAB direitos que não pode possuir, uma vez que outorgados por si própria, não possuindo mais que natureza puramente corporativa, para não dizer corporativista, e que por isso não representam necessariamente os interesses mais amplos da sociedade.

Inicia o artigo 7º da Instrução Normativa nº 1/2008-OAB, na pretensão de orientar a CNEJ na análise opinativa da entidade sobre abertura de novos cursos de graduação em Direito, bacharelado, com o seguinte dispositivo: “A CNEJ, ao receber os pedidos de autorização de cursos de graduação em Direito, fará análise observando as orientações do Relatório Final do Grupo de Trabalho MEC-OAB (...)”, seguindo-se a citação de outros instrumentos legais e normativos. Ora, a recepção de pedidos de autorização de cursos de Educação Superior de qualquer natureza, inclusive os de Direito, bacharelado, como sabemos, é uma competência exclusiva do Ministério da Educação, não cabendo à OAB tomar como seu um direito que não tem, qual seja o de receber pedidos de autorização de curso. Talvez seja essa autoatribuição de privilégios o motor de sua ousadia em supor que tem poder para determinar que um município só pode receber um curso de Direito, bacharelado, se tiver uma população não inferior a cem mil habitantes e, mais ainda, que, quando autorizado o curso, ele não pode ter mais que 100 (cem) vagas iniciais para cada 100.000 (cem mil habitantes). No caso em concreto, ainda que se

aceite o critério utilizado pela OAB, é mister frisar que o PPC da IES para o curso pretendido elenca 8 (oito) municípios com distância inferior a 50km da sede cujo número total da população é de 175.727 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e vinte e sete) habitantes. O único curso de Direito, bacharelado, nas proximidades do município de Pão de Açúcar, funciona no município de Arapiraca, distante 104km.

A análise de necessidade social não pode estar associada apenas a padrões de engenharia educacional que pretendem ordenar o crescimento do número de graduados de acordo com supostas necessidades da economia ou do mercado de trabalho, mas deve estar sobretudo submetida a exigência de padrões mínimos de qualidade na oferta de Ensino Superior e não de interesses corporativos relacionados a reservas de mercado seja de instituições de ensino seja de órgãos reguladores de profissões (Cf. Parecer CNE/CES nº 293/1998). Ademais, nunca é demasiado lembrar que o curso de graduação em Direito, bacharelado, forma o bacharel em Direito, cujo escopo e natureza são de amplitude infinitamente maior que as do advogado.

Deve, a meu juízo, este Conselho Nacional de Educação, um dos órgãos do Estado brasileiro responsáveis pelo monitoramento do Plano Nacional de Educação, perguntar-se o que é mais robusto como balizador de suas decisões: a meta do principal instrumento jurídico de orientação das políticas educacionais que determina a inclusão de 30% (trinta por cento) dos jovens entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos na Educação Superior ou regras e normas que pretendem ser impostas por órgãos de classe que acabam por revelarem-se cerceadoras dessa imposição legal que é também, e principalmente, indutora de um direito de cidadania.

*Chama atenção deste relator o peso fundamental que passou a ter o **parecer opinativo** da OAB na decisão da SERES de denegar o pedido de autorização de funcionamento do curso em comento. Uma comparação entre as exigências fixadas pela Instrução Normativa nº 1/2008/CNEJ da OAB e aquelas insculpidas na Portaria Normativa MEC nº 20/2014 nos leva a considerar que a portaria normativa do MEC absorveu, em boa parte, os critérios reivindicados pela entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado. Tendo já este colendo Colegiado se pronunciado exaustivamente sobre os papéis diferenciados do CNE e dos órgãos fiscalizadores de profissões, não cabe aqui repeti-los, mas tão somente, sublinhar, mais uma vez, que a esses órgãos toca a fiscalização do exercício profissional, portanto depois de terminado o processo formativo e ao CNE, privativamente, em acordo com a legislação federal, dispor sobre critérios e exigências relacionadas à formação escolar e acadêmica. Não é admissível que diretrizes, critérios e exigências sobre a formação sejam fixadas por órgão fiscalizador da profissão. Menos ainda, que as ações avaliativas de atribuição do executivo para autorização de funcionamento de cursos de Educação Superior sejam submetidas a imposições fixadas em instruções de órgãos de classe.*

Tendo em vista os dados constantes no processo, acolho a demanda pela reforma da decisão que indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito da Faculdade São Vicente, para o que apresento à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.”

As considerações do Conselheiro Erasto Fortes relativas ao Curso de Direito – bacharelado, da Faculdade São Vicente ajustam-se plenamente à presente análise sobre a avaliação da proposta do Curso de Direito – bacharelado, apresentada pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras do Alto São Francisco e dão suporte ao entendimento deste relator.

O curso pleiteado pela IES foi muito bem avaliado recebendo um conceito de curso (CC) 4 (quatro) e atende os demais requisitos. Preenchendo, portanto as exigências para sua autorização.

Passo a transcrever na íntegra as disposições legais elaboradas pela comissão de avaliação “*in loco*”:

O Curso proposto atende as diretrizes nacionais curriculares. A carga horaria total de 4600h/a está distribuída em: disciplinas teóricas + prática simulada: 3920horas, TCC: 80 hs, pratica jurídica real (estagio curricular): 480hs e atividades complementares: 120 horas.

O tema das relações étnico-raciais bem como as temáticas que dizem respeito aos afrodescendentes são tratadas nas disciplinas de sociologia e outras afim, porém não de forma sistemática.

A titulação do corpo docente é excelente, sendo quase todos os docentes titulados em programas de pós graduação strictu (sic) sensu.

O NDE está implantado e funcionando no acompanhamento do desenvolvimento do Núcleo e na implementação das políticas de ensino extraídas dos processos de avaliação internas e externas.

A carga horaria mínima é de 4600h/a (3833h/relógio) e a integralização é fixada no limite mínimo de 5 anos e máximo de 7 anos.

O acesso para pessoas com deficiência física ou dificuldade de mobilidade é previsto e está implantado, destacando que o prédio é amplo e facilita enormemente a locomoção de pessoas com deficiência física, mesmo assim houve já a instalação de elevador para o acesso ao segundo piso do prédio.

A disciplina LIBRAS é oferecida como disciplina eletiva ou como parte de atividade complementar.

As informações acadêmicas são feitas através de um sistema eletrônico integrado da IES. Os benefícios do sistema foram ressaltados tanto pelos docentes como pelos discentes que consideram o sistema oferecido muito eficiente e em constante atualização. O prédio tem wireless instalado e o acesso é bom.

A política de educação ambiental ainda está inserida especificamente na disciplina de Direito Ambiental. Outras disciplinas, entretanto, tratam do tema dentro de seu conteúdo programático e a comissão foi informada da preocupação com o tema e com a possibilidade de inserção de mais conteúdos relacionados em vista preparar o alunado a lidar com as questões regionais que lhes afetem inserindo-as em relação à ordem mundial que trata da questão ambiental.

O Parecer da OAB não condiz com que está no seu relatório, podemos observar no recurso interposto pela IES que as razões elencadas pela instituição para contestar esse indeferimento são pertinentes. Foram anexadas fotos que comprovam a excelente infraestrutura, e ofícios de prefeitos da região solicitando a implantação do curso.

Devemos também, levar em consideração a carência da oferta de cursos de graduação em Direito na região compreendida pelo município de Luz/MG e dez municípios limítrofes, a saber: Estrela do Indaiá, Dores do Indaiá, Bom Despacho, Moema, Lagoa da Prata, Japaraíba, Arcos, Iguatama, Bambuí, Córrego Danta. Juntos, esses municípios representam uma população de 214.366 habitantes. (IBGE, Censo 2010).

O Índice de Desenvolvimento Humano (IDHM) - Luz é 0,724, em 2010, o que situa esse município na faixa de Desenvolvimento Humano Alto (IDHM entre 0,700 e 0,799). A dimensão que mais contribui para o IDHM do município é Longevidade, com índice de 0,833, seguida de Renda, com índice de 0,723, e de Educação, com índice de 0,630.

Também é importante registrar que de 1991 a 2010, o IDHM do município passou de 0,511, em 1991, para 0,724, em 2010, e isso implica em uma taxa de crescimento de 41,68% e em uma taxa de redução do hiato de desenvolvimento humano de 56,44% para o município, onde a dimensão cujo índice mais cresceu em termos absolutos foi Educação (com crescimento de 0,351), seguida por Longevidade e por Renda.(www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/perfil_m/luz_mg). Esses números apontam o quanto a Educação poderia alavancar o desenvolvimento de uma região brasileira, no interior do Estado de Minas Gerais distante da capital. Mostram também que a discussão sobre a necessidade social é relevante, desde que referenciada nos pilares do desenvolvimento socioeconômico sustentável.

Portanto, a implantação do Curso de Direito é importante para atender a cidade de Luz e os municípios vizinhos, apresentando na visão deste relator interesse social.

Diante do exposto, considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me favorável ao acolhimento do recurso interposto pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco, contra a decisão de indeferimento do Curso de Direito, bacharelado, processo 201204021.

Por oportuno, determino que a IES atenda às recomendações feitas pela SERES objetivando o aprimoramento do curso.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 108 de 5 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 6 de abril de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco, localizada na Avenida Laerton Paulinelli, nº 153, bairro Monsenhor Parreiras, município de Luz, estado de Minas Gerais, mantida pelas Obras Sociais e Educacionais de Luz, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente